



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Acórdão N.º 09/FP/16

Autos de Reclamação 09

Processos n.º: 26/ PV/2016

Pela Resolução n.º 30/FP/16, proferida em sessão diária de visto de 18 de Maio, foi recusado o visto ao Despacho de nomeação de Eufrasina Paulo Alberto, como Chefe de Departamento no Instituto Angolano da Propriedade Industrial.

Fundou-se a recusa no facto de não se encontrarem preenchidos, quanto à candidata, os requisitos exigíveis para o exercício do cargo de Chefe de Departamento, nos termos do n.º 3 do art.º 9º do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio e art.º 4º do Decreto-lei n.º 12/94, de 1 de Julho.

Inconformada com a decisão, dela reclamou a senhora Directora do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, nos termos do art.º 104º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho.

Nas suas alegações, refere a reclamante, em síntese:

" A funcionária Eufrasina Paulo Alberto, ao longo dos anos que trabalha no IAPI, tem demonstrado muita seriedade ética,

1
A. [Handwritten signature]

responsabilidade, habilidade, empenho e dedicação nos trabalhos que lhe são incumbidos (...);"

" É Técnica Superior, e Licenciada em Gestão de Empresas (...);"

" Nos últimos quatro (4) anos de trabalho foi merecidamente classificada com a avaliação de "Bom ";

" Outrossim, a funcionária realizou ao longo dos últimos anos, várias formações relacionadas com as matérias financeiras e patrimoniais (...);"

" Por isso, consideramos que a funcionária em questão reúne os requisitos necessários para responder pelo cargo de chefe de Departamento de Administração e Serviços Gerais";



Foram os autos com vista ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto, junto deste Tribunal que emitiu o seu douto parecer no sentido de ser confirmada a Resolução reclamada, considerando infundada e improcedente a reclamação do IAPI.

Refere, em síntese, aquele Magistrado:

"Pelo contrato de provimento de fls 29, a Senhora Eufrasina Paulo Alberto, ainda não é funcionária pública, porque não tem ainda cinco anos de actividade consecutiva no serviço Público (...) logo, não pode ser escolhida para exercer o cargo de chefe de Departamento que a lei reserva especialmente para funcionários públicos.

Apreciando

Compulsados os autos, constata-se que a reclamação foi interposta em tempo, ao abrigo do n.º 1 do art.º 104.º, a reclamante é parte legítima, com amparo legal na al. c) do n.º 1 do art.º 102.º e o Tribunal de Contas é competente para apreciar os

A. T. ²  

presentes autos de reclamação, (vide artigos 8.º e 13.º), pelo que, é de admitir a reclamação, nos termos da 1.ª parte do n.º 1 do art.º 108.º, todos da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho.

Como resulta do que já ficou dito, o fundamento da recusa do visto ao Despacho de nomeação em apreço, foi o facto de se ter verificado, face aos documentos constantes dos autos, não estarem reunidos, quanto à candidata, os requisitos exigíveis para a sua nomeação como Chefe de Departamento, designadamente, a qualidade de funcionário público, requisito fundamental para o exercício do referido cargo.

Nas suas alegações, a reclamante invoca um conjunto de predicados que considera reunidos pela funcionária em questão, para responder ao cargo de Chefe de Departamento.

Refira-se que, em momento nenhum da Resolução reclamada, se colocou em causa que a candidata em apreço reunisse tais requisitos.

A recusa fundou-se no facto único de se ter verificado, face ao Contrato de provimento junto aos autos, não ter ainda a candidata adquirido a qualidade de Funcionária Pública, por não ter completado os cinco anos de actividade consecutiva no serviço Público, o que nos termos do art.º 4º do Decreto-Lei nº 12/94, de 1 de Julho, obsta à sua nomeação ao cargo de chefe de Departamento.

Pelo exposto e considerando que a reclamação não acrescentou elementos novos ao processo, decide-se em Plenário da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, considerar improcedente a reclamação e, conseqüentemente, manter a decisão de recusa de visto ao Despacho de nomeação em apreço, com fundamento no n.º 3 do art.º 9.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, conjugado com a

3
A
E

al. a) do n.º 1 do art.º 63.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho e art.º 158.º do Código de Processo Civil.

Notifique-se.

Luanda, 04 de Julho de 2016

Os Juízes Conselheiros

Paula Dias (Relator)
Em Almeida
Ator